



PROCESSO TC N.º 19353/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Sônia Maria Alves Pontes Lopes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO NOVO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de novel ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa na autenticação anterior, efetivar a inscrição cartorária do feito superveniente, com o consequente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01815/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sônia Maria Alves Pontes Lopes, matrícula n.º 74.844-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Sônia Maria Alves Pontes Lopes, matrícula n.º 74.844-7, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01765/2009, e *CONCEDER* a mencionada medida cartorária ao novel feito, fl. 37.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 19353/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19353/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sônia Maria Alves Pontes Lopes, matrícula n.º 74.844-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICO II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatórios, fls. 44/47 e 50/54, constatando, resumidamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 18 de outubro de 2019; c) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e d) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICO II destacaram, como irregularidades, a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, a carência do demonstrativo consolidado de tempo de contribuição, e a falta da declaração de efetivo exercício no magistério.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 61/66, os analistas desta Corte, fls. 74/76, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 37.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após o pedido de revisão da aposentadoria inicial da Sra. Sônia Maria Alves Pontes Lopes, pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01765/2009, datado de 20 de agosto de 2009, e outorga de registro ao novo ato concessivo, fl. 37, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente



PROCESSO TC N.º 19353/19

habilitada ao benefício (Sra. Sônia Maria Alves Pontes Lopes), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (9.325 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Sônia Maria Alves Pontes Lopes, matrícula n.º 74.844-7, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01765/2009, e *CONCEDO* a mencionada medida cartorária ao novel feito, fl. 37.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO